



OFÍCIO GAB/PRES N ° 58/2023.

Marataízes, 26 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Senhoria, comunicar que o Veto ao Projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis e íntimos”, foi apreciado pelo Plenário desta Câmara Municipal na data de 25 de abril de 2023 que decidiu por REJEITAR o veto.

Considerando o que determina o Regimento Interno desta Casa em seu artigo 288 § 1º, segue em anexo o Autografo de lei para Promulgação.

Respeitosamente,

WILLIAN DE SOUZA
DUARTE:0277255473
2

Assinado de forma digital por
WILLIAN DE SOUZA
DUARTE:02772554732
Dados: 2023.04.26 14:32:09 -03'00'

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M
Biênio 2023/2024





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 19/2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis e íntimos.”

Art. 1º É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente.

Art. 2º É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatorios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 4º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.





Art. 5º As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, em 26 de abril de 2023.

WILLIAN DE SOUZA Assinado de forma digital por
WILLIAN DE SOUZA
DUARTE:027725547
32 Dados: 2023.04.26 14:32:24
-03'00'

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da CMM

Biênio 2023/2024



**Processo: 20078/2023**Tipo: Solicitações Diversas:
965/2023

Área do Processo: ELETRÔNICO

Data e Hora: 26/04/2023 14:34:42

Requerente: Câmara Municipal de
Maratáizes

Assunto: OFÍCIO GAB/PRES N ° 58/2023 -
Assunto: Veto ao Projeto de lei que "Dispõe sobre
a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento
por profissional de saúde do sexo feminino
durante a realização de exames ou
procedimentos que utilizem de sedação ou
anestesia que induzam a inconsciência do
paciente e à presença de acompanhante durante
os exames sensíveis e íntimos"



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
por **Processo MP nº 20078/2023** em **Maratáizes**, Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.